

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.12.94 - v. 35, p. 26
EMENTÁRIO Nº 1 7 7 2 - 4

844

29/11/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 185016-7 PARANÁ

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDOS : ABIB JOÃO AYUB E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADVOGADO DO ESTADO DO PARANÁ. PROCURADOR DO ESTADO. ISONOMIA. C.F., art. 39, § 1º, art. 135, artigos 19 e 24 do ADCT à CF/88; art. 56, § 3º, ADCT à Constituição do Estado do Paraná. Leis 9.422/90 e 9.525/91, ambas do Estado do Paraná.

I. - A isonomia preconizada nos artigos 39, § 1º e 135 da Constituição Federal deve ser viabilizada mediante lei. No caso, o acórdão deferiu a pretensão dos recorridos, advogados do Estado do Paraná, de perceberem vencimentos iguais aos dos Procuradores do Estado, enquadrados em classes equivalentes, a partir da interpretação de normas locais, art. 56, § 3º, do ADCT à Constituição do Estado e Leis 9.422/90 e 9.525/91, ambas do Estado do Paraná. A interpretação de normas locais refoge ao controle do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário (Súmula 280).

II. - R.E. não conhecido.

A C Ó R D ã O

01772040
04371850
00161000
00000180

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 29 de novembro de 1994.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE
Neto
CARLOS VELLOSO - RELATOR



29/11/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 185.016-7 PARANÁ

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDOS : ABIB JOÃO AYUB E OUTROS

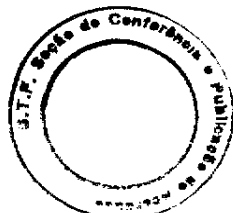
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABIB JOÃO AYUB E OUTROS, servidores públicos estaduais ocupantes de cargos de Advogados do Estado, criados pela Lei Estadual nº 9.422, de 05.11.90, contra ato omissivo praticado pelo Governador do Estado do Paraná, que se recusa a dar aos impetrantes isonomia salarial com os Procuradores do Estado, embora aleguem que exerçam funções idênticas àqueles.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, concedeu a segurança, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADOS E PROCURADORES DO ESTADO. CONTEÚDO OCUPACIONAL PERFEITAMENTE ASSEMELHADO. SITUAÇÃO DE CARGOS A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DAS VEDAÇÕES PRÓPRIAS DAS CARREIRAS JURÍDICAS (ART. 56, § 3º DO ADCT DA CARTA ESTADUAL DO PARANÁ E 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXEGESE DAS NORMAS CONTIDAS NAS LEIS NºS 9.422/90 E 9.525/91. SEGURANÇA CONCEDIDA. *mu*

01772040
04371850
00162000
00000210



(1) Se textos de lei infra-constitucional asseguram aos advogados do Estado do Paraná isonomia de vencimentos com relação aos percebidos pelos Procuradores, eis que exercem funções assemelhadas, tal direito há que ser materializado de fato, ressalvadas tão-só as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

(2) À igualdade de remuneração entre os advogados e procuradores do Estado do Paraná deve ser também ressalvada a identidade de vedações, tal como a proibição, por igual, do exercício da advocacia fora das funções institucionais (art. 125, § 3º, I, da Constituição do Estado do Paraná). (fls. 620/636)

Acrescenta o Relator que, "a propósito do art. 56 e seus §§, do ADCT supra citado, vale mencionar que a sua validade face à Constituição Federal foi questionada pelo Estado do Paraná na ADIn 175-2. A matéria foi julgada pelo S.T.F. em 03.06.93, quando a egrégia Corte deu pela constitucionalidade das normas impugnadas."

O voto vencido (fls. 637/643), que denegava a ordem impetrada, argumentava que:

"a) Quando a Constituição manda aplicar uma norma aplicável a outra hipótese, mas com a



ressalva NO QUE COUBER, depende de lei ordinária para sua aplicação, por tratar-se de norma constitucional de EFICÁCIA LIMITADA;

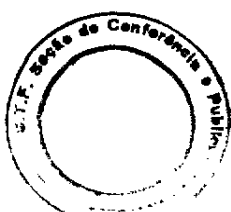
b) Se a lei ordinária se limita a repetir o texto constitucional mas sem explicitá-lo, faltou regulamentação suficiente para sua aplicação.

Não há, pois, que cogitar de ato ilegal e violador de direito líquido e certo dos impetrantes."

Inconformado, o Estado do Paraná interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido violou o dispositivo constitucional do art. 39, § 1º. Sustenta, em síntese, que:

a) as atribuições exercidas pelos recorridos são apenas aproximadas, e não idênticas, às dos Procuradores do Estado, sendo inúmeras as distinções que vedam a isonomia pretendida; a leitura dos dispositivos da Constituição Estadual permite compreender as várias atribuições que têm os Procuradores do Estado e não as têm os Advogados do Estado;

b) o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, faz menção à exigência de lei regulamentadora; ora, tal lei não existe e, se editada nos termos postos pelos recorridos, seria ela inconstitucional, pois não poderia a lei



mu

infraconstitucional conferir-lhes a semelhança que a Constituição não conferiu;

c) nenhuma das leis a que alude o acórdão recorrido (Leis Estaduais n.ºs. 9.422/90, 9.524/91 e 10.331/93), em momento algum, atribuem a isonomia de vencimentos dos recorridos com os Procuradores do Estado;

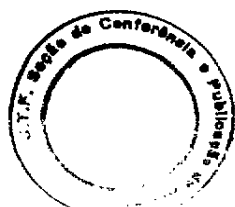
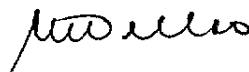
d) o acórdão recorrido, ao atribuir-se a função legislativa, em matéria cuja iniciativa privativa é do Governador do Estado, infringiu a Súmula 339, da Suprema Corte;

e) na ADIn 175-2, discutiu-se a constitucionalidade do art. 56 e seus §§, do ADCT da Constituição Estadual, e não a pretendida isonomia de vencimentos entre os Advogados e os Procuradores do Estado, nem mesmo servem seus fundamentos para manter a decisão recorrida.

Contra-razões às fls. 679/693.

Admitido o recurso pela decisão de fls. 699/702, subiram os autos.

É o relatório.



29/11/94

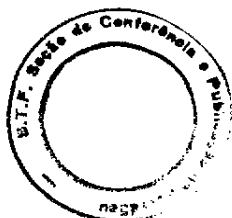
SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 185.016-7 PARANÁ

V O T O

01772040
04371850
00163000
01560370

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - No julgamento da ADIn 171-MG, Relator para o acórdão o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que teve por objeto o art. 273 da Constituição mineira, o art. 6º, caput e parágrafo único da Lei 9.769, de 31.05.89, do Estado de Minas Gerais, e o art. 1º, caput, parágrafo único e respectivo anexo, da Lei 9.943, de 20.09.89, do mesmo Estado, dispositivos que cuidam da isonomia de vencimentos das "carreiras jurídicas" (C.F., art. 135, art. 241, art. 37, XIII e 39, § 1º), o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que, "para os fins do art. 39, § 1º, as carreiras a que se referem" os artigos 135 e 241 da Constituição "se consideram assemelhadas por força da Constituição, independentemente da similitude real ou não das atribuições dos cargos que as compõem ou de suas características fundamentais". Todavia, "dessa assimilação ficta, imposta pela Constituição, a Constituição mesma, entretanto, impõe que, mediante redução sistemática do alcance aparente do art. 135, se exclua do seu campo normativo a carreira do Ministério Público: além de seu inconfundível perfil constitucional, a iniciativa reservada ao próprio Ministério Público para a propositura da fixação dos vencimentos dos seus membros é incompatível com a pretendida regra de compulsória equiparação deles aos de servidores cuja remuneração é fixada em lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo". E mais: o Supremo Tribunal Federal, no citado



mu

juízo, deu pela "constitucionalidade do art. 273 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que assegura a isonomia de vencimentos entre as carreiras de Procurador do Estado e da Fazenda Estadual, de Defensor Público e de Delegado de Polícia, reduzida a declaração de inconstitucionalidade à alusão, na mesma regra, à do Ministério Público". ("DJ" de 03.06.94). Posteriormente, em grau de embargos infringentes, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, dado que rejeitou os citados embargos.

O meu voto, proferido no citado julgamento, inclusive no julgamento dos embargos infringentes, foi em maior extensão, dado que não fazia a redução feita pela maioria, que excluiu o Ministério Público. No meu voto, entretanto, sustentei que a isonomia preconizada no § 1º do art. 39 da Constituição deve ser viabilizada mediante lei. Quer dizer, a Constituição não conferiu, diretamente, isonomia às carreiras jurídicas, sendo necessária lei ordinária para viabilizar a isonomia preconizada pelo art. 39, § 1º da Constituição. O meu voto ficou, aliás, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que faz tal exigência. No MS 21.165-DF, Relator o Sr. Ministro Célio Borja, o Supremo Tribunal decidiu, em sessão plenária, que "no sistema constitucional vigente, tanto a isonomia, emergente do art. 39, § 1º, quanto a equivalência, contemplada no art. 37, inciso XI, submetem-se à regra do art. 96, inciso II, alínea "b" e, por isso, dependem de atos de natureza legislativa". ("DJ" de 24.04.92). No RMS nº 21.512-DF, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, a 1ª Turma decidiu no mesmo sentido:

mu



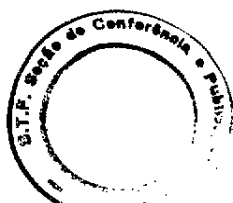
"EMENTA: Mandado de segurança. Equiparação de vencimentos. Isonomia.

- O parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos 'para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário', o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do parágrafo 1º do art. 39 da Constituição Federal.

- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." *mu*



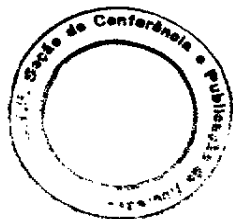
Posta assim a questão, examinemos o recurso.

Os recorridos, que integram o Quadro Permanente da Carreira Especial de Advogados do Estado pediram que lhes fossem assegurado, com base na isonomia, o direito de receberem vencimentos idênticos aos dos Procuradores do Estado, que estejam enquadrados em classes equivalentes, tendo em vista o disposto nos artigos 39, § 1º, 135 da Constituição Federal, arts. 19 e 24 do ADCT da CF, 56, § 3º, do ADCT da Constituição Estadual, e nos termos das Leis Estaduais 9.422/90 e 9.525/91.

Esclareça-se que o art. 56 do ADCT da Constituição do Paraná foi submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 175-PR, Relator o Sr. Ministro Octávio Gallotti, que deu pela sua legitimidade constitucional ("DJ de 8.10.93).

O Tribunal de Justiça do Paraná, ao deferir a pretensão dos impetrantes, ora recorridos, reconheceu que os mesmos estão abrangidos pela isonomia do art. 39, § 1º e 135 da Constituição Federal, e art. 56, § 3º, do ADCT da Constituição Estadual. E acrescentou:

"Observa-se, de maneira cristalina, dos textos acima citados, que a equivalência salarial é assegurada e, mesmo que reclamasse norma infra-constitucional, malgrado o contido no art. 135 supra, as Leis Estaduais nºs 9.422/90, 9.525/91, 10.219/92 e 10.331/93 ensejariam o



suporte respectivo, de modo a caracterizar plenamente a isonomia." (fl. 626).

Mais:

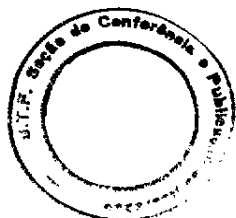
"Ressalte-se desde logo que a norma infra-constitucional existe para respaldar a pretensão dos impetrantes. Há equívoco do R. voto do relator, quando sustenta a inexistência de lei a regular a equiparação. A isonomia remunerativa está assentada em lei infra-constitucional, aliás, não apenas uma, a 9.525/91, mas duas, também a 10.331/93.

Ainda a propósito do art. 56 e seus §§ do ADCT supra citado, vale mencionar que a sua validade face a Constituição Federal foi questionada pelo Estado do Paraná na ADIN 175-2.

A matéria foi julgada pelo S.T.F. em 03.06.93 quando a egrégia Corte deu pela constitucionalidade das normas impugnadas." (fl. 629).

Ainda:

"Aliás, quando da edição da Lei 9.422/90, no final do seu texto foi publicada a nova tabela remuneratória que balizava e equiparava tais estipêndios aos dos Procuradores



mu

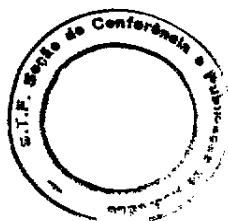
correspondentes.

É de grande relevo repisar a existência da norma infra-constitucional, (Lei Estadual nº 9.525, de 08.01.91), cujos artigos transcrevemos:

'Art. 1º - Aos integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná, criada pela Lei nº 9.422, de 05 de novembro de 1990, aplicam-se no que couber os direitos, deveres e vedações atribuídos às carreiras a que se refere o artigo 135, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.' (grifos nossos).

A interpretação da Lei não pode ser feita apenas pela visão de leguleio, presa apenas ao sentido filológico. A expressão, no que couber, apenas deu destaque às ressalvas de caráter individual e às relativas a natureza ou ao local de trabalho, vez que não se tratam de funções absolutamente idênticas, pela própria exegese da norma. O texto legal deve ser visto e



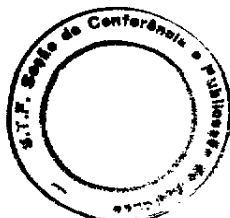
mu

interpretado no seu contexto.

A lei 9.525, sancionada e publicada em 08 de janeiro de 1991, teve seus efeitos produzidos, retroativos, a partir de 1º de janeiro de 1991, revogando os dispositivos que lhe contrariasse. Assim, entendemos tenham sido revogados os artigos 3º e 16 da Lei 9.422 de 05 de novembro de 1990, porque conflitavam com a nova norma. A Lei 9.525 de 08.01.91, entrou em vigor com efeitos a partir de 1º de janeiro dando os DIREITOS, que no entender do STF é a **isonomia remuneratória entre Advogados e Procuradores**, aplicando-se àqueles a tabela de vencimentos destes e os DEVERES e VEDAÇÕES normais a quem exerce esse desiderato no serviço público e que vem regulamentado no artigo 125, parágrafos 2º e 3º da Constituição do Paraná.

Não bastasse a existência da Lei 9.525/91, que dá aos Advogados os mesmos direitos das carreiras a que se refere o artigo 135 da C.F., o STF como vimos atrás, já definiu que esse direito é a igualdade de remuneração. A Lei 9.525/91 consolida o direito explicitado na CF e na CE, quando determina que para atividades iguais ou assemelhadas dar-se-á isonomia de vencimentos.

Como se vê, ao contrário do alegado



pelos impetrados, a presente demanda não ofende a Súmula 339 do S.T.F., eis que não há qualquer interferência legislativa, nem sequer aumento de vencimentos, face preexistência de normas correspondentes que beneficiam os integrantes da carreira epigrafada." (fls. 632/634).

Verifica-se, pois, que o acórdão não afrontou o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal. É que o acórdão, ao deferir a pretensão dos autores, fê-lo sobre o fundamento da existência de lei estadual viabilizadora da isonomia, certo que a interpretação da lei local, feita pelo Tribunal local, não é suscetível de exame pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário (Súmula 280).

Do exposto, não conheço do recurso.

muuuu



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 185.016-7

ORIGEM : PARANA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : ESTADO DO PARANA

ADVA. : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECDOS. : ABIB JOAO AYUB E OUTROS


ADVS. : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Falou pelos recorridos o Dr. Mauro de Albuquerque Maranhão. 2a. Turma, 29.11.94.

01772040
04371850
00164000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.


José Wilson Aragão.
Secretário

